

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI
CELEBRAM AS LIDERANÇAS INDÍGENAS
DE CÓRREGO DO OURO E COMBOIOS DE
UM LADO E, DE OUTRO, SAMARCO
MINERAÇÃO S/A E VALE S/A**

Pelo presente instrumento, **CELEBRAM ACORDO**, de um lado, **JAILSON COUTINHO DANIEL**, cacique da Aldeia Córrego do Ouro e **ANTONIO CARLOS**, cacique da Aldeia Comboios, e de outro, **SAMARCO MINERAÇÃO S/A** (“Samarco”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0009-19, com endereço na Rua José Alexandre Buaiz, nº 300, sala 802, Ed. Work Center, Enseada do Suá, Vitória/ES, e **VALE S/A** (“Vale”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com endereço na Avenida Dante Michelini, nº 5.500, Ponta de Tubarão, Jardim Camburi, Vitória/ES, representadas nos termos de seus Estatutos Sociais, sob *consideranda* e cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO os impactos ambientais e sociais decorrentes do rompimento da barragem Fundão, de propriedade da empresa Samarco, em Mariana/MG, no dia 05/11/2015;

CONSIDERANDO que as praias situadas na Terra Indígena de Comboios foram atingidas pela pluma de turbidez originária do rompimento da barragem, no dia 08/01/2016, pelo período de 48 (quarenta e oito) horas;

CONSIDERANDO que, no dia 13/01/2016, as comunidades indígenas das aldeias Comboios e Córrego do Ouro ocuparam parte da estrada de ferro denominada “Vitória a Minas”, na altura no KM 39, impedindo o funcionamento pleno da ferrovia;

CONSIDERANDO que a empresa Vale é concessionária do Poder Público Federal no que tange à estrada de ferro denominada “Vitória a Minas” e que, nessa condição, é responsável pelo cumprimento de normas e regras relativas ao serviço ferroviário e sua segurança, nos termos do art. 37, III, § 6º, da Constituição Federal e do art. 12 do Decreto 1.832/1996;

CONSIDERANDO que a Vale ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face das lideranças indígenas das aldeias de Córrego do Ouro e Comboios, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Linhares/ES, processo nº 0000804-37.2016.4.02.5004;

CONSIDERANDO que, no dia 18/02/2016, foi realizada Audiência de Conciliação, no âmbito da Ação de Reintegração de Posse acima referida, na qual compareceram os representantes das comunidades indígenas, assistidos pelo Procurador Federal da FUNAI, Dr. Nathan de Oliveira Mattos, os representantes das empresas, assistidos por seus advogados, bem como o Procurador da República, Dr. Guilherme Garcia Virgílio, e que, ao final, as partes acordaram na celebração de um termo de acordo conjunto, que deverá refletir a proposta consignada na Assentada da Audiência (anexo 1);

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE ACORDO, sob as condições consubstanciadas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E ABRANGÊNCIA

1. Constituem o objeto do presente Termo de Acordo:

a) a composição dos pretensos danos suportados pelas comunidades indígenas de Córrego do Ouro e Comboios em razão do rompimento da barragem Fundão, de propriedade da Samarco;

b) a resolução da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Vale em face das lideranças indígenas das aldeias de Córrego do Ouro e Comboios, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Linhares/ES, processo nº 0000804-37.2016.4.02.5004.

2. Fica, desde já, esclarecido que este Termo de Acordo não abrange e é inaplicável a outras comunidades indígenas que eventualmente aleguem ter sido impactadas pelo acidente ocorrido em 05.11.2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIAS ATRIBUÍDAS À SAMARCO

2. A Samarco compromete-se a conceder em caráter emergencial e transitório:

a) auxílio-subsistência, no valor de dois salários mínimos e meio, às 156 (cento e cinquenta e seis) famílias integrantes das comunidades indígenas de Córrego do Ouro e



Comboios, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor de um salário mínimo por dependente;

b) pagamento de uma cesta básica mensal, em valor correspondente ao divulgado pelo Dieese do Estado do Espírito Santo, às referidas famílias integrantes das comunidades indígenas de Córrego do Ouro e Comboios;

§1º. As obrigações previstas nas alíneas “a” e “b”, supra, tem como termo inicial o mês de dezembro de 2015 e como termo final o mês de maio de 2016.

§º 2º. O primeiro pagamento do auxílio-subsistência, acrescido dos percentuais de aumento por dependente e da cesta básica, ocorrerá em 15/03/2016, em conta judicial vinculada ao processo nº 0000804-37.2016.4.02.5004, e contemplará, de forma retroativa, os valores referentes aos meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, além da quantia referente ao mês de março de 2016. Os demais pagamentos ocorrerão nos dias 15 dos meses subsequentes.

§3º. Caberá a **JAILSON COUTINHO DANIEL** e a **ANTONIO CARLOS**, com auxílio da FUNAI, o levantamento e repasse dos valores aos representantes das famílias, sob pena de responsabilização pessoal, bem como a apresentação dos respectivos recibos nos autos;

§ 4º. O primeiro pagamento do auxílio-subsistência, acrescido dos percentuais de aumento por dependente e da cesta básica contemplará, de forma retroativa, os valores referentes aos meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, além da quantia referente ao mês de março de 2016. Os demais pagamentos ocorrerão nos dias 15 dos meses subsequentes.

§ 5º. Todos os pagamentos terão por base o salário mínimo vigente em 2016.

c) monitoramento da qualidade da água do Rio Comboios e do Canal Caboclo Bernardo e, ainda, dos poços existentes nas comunidades de Córrego do Ouro e Comboios;

§1º. Caso a análise da água utilizada pelas referidas comunidades indígenas aponte contaminação pelos rejeitos e componentes originários do rompimento da barragem Fundão, a Samarco compromete-se a fornecer água potável às comunidades, de acordo com a melhor solução técnica e logística.

§ 2º. Para efeitos do presente Termo de Acordo, não será considerada contaminada a água imprópria para o consumo humano em razão da presença de substâncias sem relação com os rejeitos oriundos do rompimento da Barragem Fundão.

§3º. Análise da qualidade da água será realizada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do Termo de Acordo.

2.1. A Samarco compromete-se a, oportunamente, contribuir para realização de estudos de impacto socioambiental e econômico na Terra Indígena dos Comboios.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS À VALE

3. A Vale compromete-se a desistir da Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face das comunidades indígenas de Córrego do Ouro e Comboios (processo nº 0000804-37.2016.4.02.5004) e renuncia ao direito de pleitear indenização pelos danos eventualmente apurados em razão da paralisação da ferrovia “Vitória a Minas”.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS AOS INDÍGENAS

4. As comunidades indígenas de Córrego de Ouro e Comboios comprometem-se a não obstruir a ferrovia “Vitória a Minas” e/ou estradas de acesso utilizadas nas atividades da Vale, na área da Terra Indígena de Comboios, sob pena de suspensão imediata dos termos do acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS


5. O presente Termo de Acordo tem caráter emergencial, não isentando a Samarco de quaisquer outras responsabilidades que visem à reparação integral de danos ambientais e sociais eventualmente verificados.

5.1. Os signatários do presente termo comprometem-se a submetê-lo à homologação, no âmbito do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Linhares, nos autos do processo nº 0000804-37.2016.4.02.5004, requerendo, ademais, a extinção dessa demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo cada uma das partes responsável pelos custos de sua representação processual e respectivos honorários.




E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Linhares, 26 de fevereiro de 2016.



JAILSON COUTINHO DANIEL
Cacique da Aldeia Córrego do Ouro



ANTONIO CARLOS
Cacique da Aldeia Comboios

SAMARCO MINERAÇÃO S/A

VALE S/A

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procurador da República

NATHAN DE OLIVEIRA MATTOS
Procurador Federal da FUNAI